



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.636 - SP (2018/0214417-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO - SP183489
JANDISLEA GOMES DA SILVA - SP347528
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DO INTERROGATÓRIO E DA DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOVO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não houve cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado o direito de produzir provas e testemunhos após o aditamento da denúncia, uma vez que a emenda à inicial apenas incluiu corré, em nada alterando a imputação dos demais acusados, antes do interrogatório e da defesa prévia. Precedentes.

2. A teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*" É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.636 - SP (2018/0214417-7)

AGRAVANTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO - SP183489
JANDISLEA GOMES DA SILVA - SP347528
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS FERREIRA DE SOUZA contra decisão de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 127):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DO INTERROGATÓRIO E DA DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOVO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Sustenta o Agravante que (fls. 137-138):

"[...] se equivocou a Douta Relatora quando alega que o aditamento serviu somente para incluir a corré, fazendo referência ao descrito na sentença. Ocorre que a sentença está equivocada. [...] Pois há jurisprudências firmada no superior Tribunal de Justiça determinando o respeito ao devido processo legal, devendo em caso de acréscimo de provas e oitavas de novas testemunhas decorrente de aditamento da denúncia, interrogar o Réu a respeito desses fatos. Caso o juiz não proceda dessa maneira estará incorrendo em cerceamento de defesa."

Busca, assim, o provimento ao presente agravo "para que se desconstitua a r. decisão ora impugnada, por CERCEAMENTO DE DEFESA, uma vez que não foi oportunizado a Defesa o direito de produzir provas e testemunhos, contra a prova acrescida com o aditamento" (fl. 140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.636 - SP (2018/0214417-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA INCLUSÃO DE CORRÉ ANTES DO INTERROGATÓRIO E DA DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOVO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não houve cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado o direito de produzir provas e testemunhos após o aditamento da denúncia, uma vez que a emenda à inicial apenas incluiu corré, em nada alterando a imputação dos demais acusados, antes do interrogatório e da defesa prévia. Precedentes.

2. A teor do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."* É a consagração, entre nós, do princípio do prejuízo, também conhecido pela expressão *pas de nullité sans grief*.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, o Agravante foi condenado, em primeira instância, na data de 1º/12/2008, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, bem como à perda do cargo público, pela prática dos delitos descritos no art. 158, § 1.º, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal (Processo n.º 050.07.083746-5, da 12.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP).

Interposta apelação, o Tribunal de origem, em 25/05/2011, rejeitou a preliminar de nulidade do processo – por não ter a Defesa oportunidade de se manifestar, após o aditamento da denúncia – e deu parcial provimento ao recurso para absolver o Réu do crime de associação criminosa e reduzir a pena do delito de extorsão, ficando a reprimenda final estipulada em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantido o regime fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 34-51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 94-97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos infringentes, por sua vez, foram acolhidos para afastar a majorante relativa ao emprego de arma, sem reflexo na pena, uma vez que remanescente o concurso de pessoas e o acréscimo pelas majorantes se deu no mínimo legal (fls. 98-102).

A ação revisional foi liminarmente indeferida, em decisão confirmada no agravo regimental (fls. 112-117).

Neste writ, repisa-se a tese de que a ação penal é nula, *"uma vez que não foi oportunizada à defesa o direito de produzir provas e testemunhos contra a prova acrescida com o aditamento"* da denúncia (fl. 4), buscando ver reconhecida a nulidade do processo que culminou com a condenação do ora Paciente.

Acerca da arguição de nulidade, disse a sentença (fl. 16):

"Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade do feito diante da ausência de manifestação do corréu quanto ao aditamento da denúncia, na medida em que com o aditamento ampliou-se a imputação para a pessoa de MARILDE RIBEIRO DE ALMEIDA FERREIRA, em nada alterando a imputação ao co-réu feita na denúncia. Além disso, o acusado e sua Defesa estiveram presentes em todas as audiências posteriormente realizadas, tomando conhecimento do aditamento e peticionando em várias oportunidades. Nesse sentido os entendimentos aplicáveis ao caso em que não ocorreu qualquer alteração na imputação ao acusado ISAÍAS."

Por sua vez, o acórdão impetrado, proferido em apelação, rechaçou as alegações com os seguintes fundamentos (fl. 83):

"Preliminarmente, cumpre consignar que não há qualquer irregularidade na forma como foi feito o aditamento à denúncia - que, como já observado, prestou-se apenas a incluir outra corré, em nada alterando as imputações feitas aos demais corréus."

De outro lado, o desmembramento do processo ocorreu para a garantia da ampla defesa dos acusados que se encontravam foragidos, dele não decorrendo qualquer influência na defesa do ora apelante."

Alem disso, não logrou a defesa sequer apontar eventual prejuízo decorrente das supostas nulidades apontadas. E, no Direito Processual pátrio, como sabido, não se declara a nulidade do ato, sem comprovação do efetivo prejuízo sofrido."

Como se vê, não houve cerceamento de defesa em razão do aditamento da denúncia. Com efeito, conforme consta da sentença e do acórdão impetrado, o referido aditamento, feito apenas para incluir corré, ocorreu antes do interrogatório e da defesa prévia.

Não houve, assim, nenhum gravame para a Defesa e, ausente prejuízo, não se declara nulidade, *ex vi* do art. 563 do Código de Processo Penal. A esse respeito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. NÃO-COMPARECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PARADEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA NÃO DEMONSTRADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA. INCLUSÃO DE CORRÉUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. CAUSAS DE AUMENTO. DEMONSTRAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA COM A DENÚNCIA.

1. Nos termos do art. 265, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não implicaria adiamento da prática do ato, devendo ser nomeado advogado ad hoc, como feito no caso concreto pelo Juiz de primeiro grau.

2. Além de deixar precluir o prazo para substituição das testemunhas, a Defesa sequer indicou os endereços em que poderiam ser encontradas aquelas que haviam sido por ela arroladas e, mais ainda, em momento algum declinou as razões pelas quais considerava que sua oitiva seria imprescindível ou influenciaria no julgamento da ação penal. Inexistência de ilegalidade na decisão que declarou precluso o direito à produção de prova testemunhal.

3. Aditada a denúncia, apenas para a inclusão de Corrêus, logo após o interrogatório e a defesa prévia, não houve prejuízo para a Defesa. Hipótese em que, em razão do aditamento, foi o Paciente novamente interrogado.

4. Ausente prejuízo, não se declara nulidade, ex vi do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A sentença expressamente mencionou e apreciou as teses trazidas pela Defesa em suas alegações finais, bem assim especificou quais eram as causas de aumento que estavam sendo reconhecidas.

6. O decreto condenatório não padece de falta de fundamentação, mas está amplamente fundamentado na prova testemunhal colhida, bem como na confissão do próprio Paciente, as quais demonstram a prática do delito. Mais ainda, a sentença é expressa ao dizer partir de investigação feita em relação ao Paciente é que se chegou ao modus operandi e à autoria do crime, inclusive com a identificação dos demais Corrêus.

7. A alegação de nulidade da sentença tão-só porque esta afirmara que o Paciente teria aguardado a prática do crime pelos demais Corrêus em um 'veículo', ao passo que a denúncia, asseverara que a espera se dera em uma 'motocicleta', além de ser desprovida de qualquer razoabilidade e fundamento jurídico, é afastada pelo próprio texto do decreto condenatório, o qual explicita que o referido 'veículo' era uma 'moto'.

8. Ordem denegada." (HC 89.930/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 31/05/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em nulidade do processo decorrente da falta de citação para o aditamento da denúncia, uma vez que a peça acusatória foi retificada poucos dias após seu recebimento, possibilitando à paciente tomar conhecimento de todos os fatos a ela imputados, quando da realização do interrogatório judicial, motivo pelo qual incide, na hipótese, o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal.

2. Por outro lado, eventual impugnação ao aditamento da denúncia ocorrido antes do interrogatório deverá ser feita no momento da apresentação da defesa prévia, sob pena de preclusão.

3. Não fora isso, não se verifica prejuízo para o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, nem violação ao princípio do devido processo legal, quando o aditamento da peça acusatória não implica modificação substancial da acusação, nem agrava a imputação relativa à paciente, mas, ao contrário, limita-se a corrigir erro material, especificando os delitos possivelmente cometidos pelos demais integrantes da quadrilha.

4. Por fim, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. Portanto, no caso, a paciente foi denunciada e, posteriormente, pronunciada apenas pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo irrelevantes as alusões constantes do aditamento relativas a furto, roubos, ameaças e receptações, mencionados pela acusação como sendo os crimes praticados por membros da quadrilha.

5. *Ordem denegada.*" (HC 38.775/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005.)

Por fim, reconhecer que a sentença e o acórdão impugnado estão equivocados ao dizer que o aditamento à denúncia apenas incluiu corré, em nada alterando a imputação dos demais acusados, demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0214417-7

AgRg no
HC 465.636 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00837466320078260050 050070409706 050070837465 15252007 50070409706
50070837465 837466320078260050

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO - SP183489
JANDISLEA GOMES DA SILVA - SP347528
CORRÉU : MARILDE RIBEIRO DE ALMEIDA FERREIRA
CORRÉU : GASPAS FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUCIENE GABARRONA DO NASCIMENTO
CORRÉU : MURILO FRANKLES MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO - SP183489
JANDISLEA GOMES DA SILVA - SP347528
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.